

**1º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS****EDITAL nº 005/2020****CONCESSÃO DE TERMINAL – PORTO FRANCO****PROCEDIMENTO DA LEI 13.303/2016**

**Objeto:** Concessão de uso mediante condições especiais de Terminal Intermodal do Lote 05 do Pátio de Porto Franco/MA, destinado a movimentação de graneis sólidos agrícolas, localizado entre os km ferroviários 197+886 e km 200+261 da Ferrovia Norte-Sul.

**PERGUNTA 01:** Considerando:

- (a) que a cláusula 18.1 do Edital estabelece que a proponente vencedora terá 20 (vinte) dias após a homologação do resultado da licitação para apresentar prova de constituição da SPE e comprovação da subscrição e integralização do seu capital social;
- (b) que parece ter um pequeno erro material na cláusula 15.1.1.X.c) do Edital, haja vista que ela determina que as proponentes devem apresentar como requisito da habilitação jurídica a minuta de constituição da SPE e comprovação da integralização de seu capital social, em contradição com a cláusula 18.1 do Edital;
- (c) que não é possível integralizar o capital social de uma pessoa jurídica sem antes constituí-la; e
- (d) que, em linha com a praxe administrativa, o Edital exige a constituição da SPE apenas por parte da licitante vencedora, após a homologação da licitação, evitando gastos e burocracias excessivas à simples participação no certame.

Entendemos que como requisito de habilitação jurídica deverá ser apresentada apenas a minuta a ser utilizada para a futura constituição da SPE, com a indicação do capital social que deverá ser integralizado após a homologação do certame, caso a proponente seja a vencedora da licitação. Dessa forma, prevalece a disposição da cláusula 18.1, de maneira que a proponente vencedora terá o prazo de 20 (vinte) dias após a homologação da licitação para comprovar a efetiva constituição da SPE e a subscrição e integralização do seu capital social. Está correto esse nosso entendimento?

**RESPOSTA 01:** O item 15.1.1.X do Edital refere-se à mera minuta do termo de constituição de sociedade de propósito específico dentre os documentos de habilitação jurídica. A comprovação da integralização deverá ocorrer somente após a homologação do resultado da licitação, nos termos do item 18.1 do Edital.

**PERGUNTA 02:** Entende-se por "fiel cumprimento do objeto do contrato", a atividade operacional do Terminal, porém, a LAR a ser pleiteada vai incluir um escopo de adequações, instalações e ampliação do Terminal, na área do estacionamento. É possível considerar que haverá um prazo de execução de obra após a emissão da LAR, e que possivelmente será necessário pleitear uma LO após a conclusão das instalações, adequações e reparos?

**RESPOSTA 02:** Sim, é possível considerar que haverá um prazo de execução de obra após a emissão da LAR e que será necessário pleitear LO após a conclusão das instalações. Entretanto, a LAR também poderá prever já a operação do que estiver apto a operar.

**PERGUNTA 03:** Como explicado no item anterior, a LAR não vai autorizar a operação, e sim a instalação, adequações e melhorias que se fizerem necessárias. Além disso, o prazo legal para aprovações de licenças, conforme CONAMA 01/86, é de 180 dias após o protocolo. Seria possível revisar o prazo estabelecido pela Cláusula 8.5.3?

**RESPOSTA 03:** O entendimento não está correto. A LAR pode prever a operação do que estiver apto a ser operado, bem como também permite a instalação, adequações e melhorias que se fizerem necessárias. Com relação à segunda parte do pedido de esclarecimento, de acordo com a Resolução 237/97 - CONAMA o prazo legal estipulado é de no máximo 6 meses. A cláusula 8.5.3 do Contrato de Concessão de Uso observa o referido prazo, prevendo a possibilidade de justificativa.

**PERGUNTA 04:** As ações com prazos definidos em contrato, não dependem exclusivamente da concessionária. É possível rever a Cláusula?

**RESPOSTA 04:** As cláusulas contratuais que definem prazos que não dependem exclusivamente da concessionária (órgãos públicos) preveem a possibilidade de justificativa, conforme esclarecido na resposta da questão 3. Assim, entende-se que não é necessário rever a Cláusula.

**PERGUNTA 05:** Dado que para protocolar o pedido de LAR, deverá ser anexado o projeto, em qual prazo esses projetos serão aprovados pela CONCEDENTE?

**RESPOSTA 05:** A CONCEDENTE aprovará os projetos em até 30 dias, desde que fornecidos pela CONCESSIONÁRIA todos os elementos técnicos necessários para a análise e aprovação.

**PERGUNTA 06:** Para que a Concessionária se responsabilize pelo atraso de obtenção das Licenças, os prazos contratuais deverão respeitar no mínimo o que a legislação prevê (CONAMA 01/86). Seria possível adaptar a cláusula 8.5.3?

**RESPOSTA 06:** Nos termos da Cláusula Nona – Da Alocação de Risco, quando não houver estipulação de prazo máximo legal ou regulamentar a responsabilidade integral e exclusiva na obtenção de licenças é da Concessionária (Cláusula 9.1, xxiii) e o atraso ou paralização das atividades decorrentes da demora ou impossibilidade das licenças, exceto nos casos em que a CONCESSIONÁRIA houver dado causa, é de responsabilidade da Concedente (Cláusula 9.2, iv). Não obstante, as cláusulas contratuais que definem prazos que não dependem exclusivamente da concessionária preveem a possibilidade de justificativa, conforme esclarecido nas respostas relativas às questões 3 e 4. Assim, entende-se que não é necessário adaptar a Cláusula.

**PERGUNTA 07:** Adotamos os quantitativos e especificações indicados em planilha. Entendemos que a especificação do piso do estacionamento é em brita e temos 15.355 m<sup>2</sup> de área com 350,40 m<sup>3</sup> de brita de recobrimento. Está correto o nosso entendimento?

**RESPOSTA 07:** Os requisitos mínimos referentes ao estacionamento são os discriminados no item 8.4 da Minuta do Contrato da Concessão de Uso. Ressalta-se que o projeto conceitual apresentado no Caderno de Engenharia, assim como os quantitativos obtidos a partir do mesmo, possuem caráter referencial e que a CONCESSIONÁRIA poderá propor soluções alternativas, desde que atendendo aos requisitos mínimos contratuais.

Esclarece-se que, conforme item 8.5.5 da Minuta do Contrato da Concessão, os projetos deverão ser elaborados pela CONCESSIONÁRIA e enviados à CONCEDENTE para análise e aprovação.

**PERGUNTA 08:** Solicitamos verificar entre as cláusulas 10.6 e 12.4 se alguma previsão editalícia poderia ter sido excluída de maneira equivocada, tendo em vista que a numeração altera de 10.6 para 12.4. Existe alguma complementação para estes itens com relação a dinâmica do Leilão?

**RESPOSTA 08:** Trata-se de erro material da numeração de itens, sem complementação de conteúdo em relação à dinâmica do procedimento de julgamento. Considerando a constatação de erro material quanto à numeração do item 12.4, será realizada a republicação do Edital, sem a necessidade de reabertura do prazo para abertura da sessão pública de apresentação de proposta por se tratar de correção de meros erros materiais.

**OBSERVAÇÃO:** As questões de número 1 e 8 foram respondidas pela **SULIC**, as questões de número 2 a 6 foram respondidas em conjunto pelas Superintendências **SUNEG / SUGAT / SUGOP** e a questão de número 7 foi respondida pela **SUNEG**.

Brasília, 22 de outubro de 2020.

**José Luiz D'Abadia Júnior**  
Superintendente de Licitações e Contratos  
Presidente da CPL